

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.634, DE 2013.

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do art. 22, XXI, e art. 144, § 5, da Constituição Federal.

Autor: Deputado WILLIAM DIB

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.634, de 2013, do Deputado William Dib, altera a redação do art. 2, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para:

a) explicitar atividades que seriam de competência dos corpos de bombeiros militares;

b) determinar que as funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram, admitida a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica; e

c) atribuir aos oficiais dos corpos de bombeiros, no âmbito das competências atribuídas aos corpos de bombeiros militares, a condição de autoridades administrativas.

Em sua justificativa, o Autor destaca que os corpos de bombeiros militares “atuam diretamente na preservação e prevenção de sinistros, emergências e calamidades, principalmente na área de segurança

contra incêndio e pânico, quando analisam projetos e apontam problemas que interferem na segurança pública”.

Em consequência, seria necessário que o órgão tivesse instrumentos legais que lhe permitisse realizar ações preventivas e de fiscalização das edificações, no que concerne a exigir o cumprimento de normas de segurança das edificações, relativas a incêndios e situações de pânico. Aduz, ainda, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esta competência é do corpo de bombeiros.

Conclui afirmando que a regulação proposta das atividades dos corpos de bombeiros militares “possibilita a atuação plena da instituição e ratifica as suas atividades legais”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do mérito deste Projeto de Lei nº 6.634, de 2013, dar-se-á em duas partes.

A primeira é dedicada à avaliação do efeito decorrente da revogação do atual texto do art. 26, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (DL 667/69), que está recebendo nova redação. A segunda tratará do mérito das modificações propostas.

O texto atual do art. 26, do DL 667/69, referindo-se aos integrantes das polícias militares dos Estados, dispõe que:

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de “militar” e, assim, considera-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei.

Como se observa, pelo seu conteúdo, este texto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o que implicou a sua revogação qualificada, conforme a pacífica jurisprudência do STF. Portanto, dar ao dispositivo uma nova redação não implica o risco de produzir-se eventual

conflito jurídico, que pudesse vir a afetar aspectos relativos à segurança pública. Não há, em consequência, nenhum óbice a sua revogação.

Especificamente quanto ao mérito das modificações propostas, é de se lamentar que elas não tivessem sido produzidas antes da tragédia ocorrida na boate Kiss, em Santa Maria, em janeiro de 2013, em especial as constantes dos incisos III (analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico); V (credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas); e VII (fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica).

A melhor definição das competências dos Corpos de Bombeiros e das competências dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de alvarás de funcionamento de prédios de acesso público com certeza teria contribuído para evitar-se a sequência de eventos que culminaram com aquela tragédia.

Dessa maneira, a proposição reúne condições para sua aprovação, principalmente porque seus efeitos em relação à segurança da população são materialmente consistentes.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.634, de 2013, do Deputado Willian Dib, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO PINTO ITAMARATY

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.634, DE 2013.

Altera o Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, nos termos do Art. 22, XXI e art. 144, § 5ª da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Art. 2º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 26-A:

“Art. 26-A Compete aos corpos de bombeiros militares, além da execução das atividades de defesa civil, no âmbito de sua atribuição:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

IV - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

V - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como a escolas formadoras, na prestação

de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

VI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, e aplicar as sanções previstas na legislação específica;

VII - editar normas, planejar, autorizar a fiscalização e a aplicação de penalidades para a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio visando impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, no âmbito das suas competências de prevenção e extinção de incêndio, de perícias de incêndios e ações de defesa civil, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar e de emergência;

VIII - realizar pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

IX - executar atividades de prevenção aos incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;

X - executar as ações de segurança pública que lhe forem cometidas por ato do Presidente da República, em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência do estado de defesa, do estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal.

XI - outras atribuições previstas em lei, obedecidos aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do Art. 144, da Constituição Federal.

§ 1º As funções constitucionais dos corpos de bombeiros militares somente serão exercidas por ocupantes das carreiras que as integram,

admitida a celebração de convênio e acordos de cooperação técnica, sob coordenação, planejamento e controle dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências dos corpos de bombeiros militares, os oficiais consideram-se autoridades administrativas.

§ 3º Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei.”

Art. 3º

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO PINTO ITAMARATY
RELATOR